

PROJETO DE LEI N.º 330/XVI/1ª

PROMOVE UMA ESCOLA SEM ECRÃS DE SMARTPHONES NOS PRIMEIROS NÍVEIS DE ENSINO, ALTERANDO A LEI N.º 51/2012, DE 5 DE SETEMBRO

Exposição de motivos

A mudança social e a mudança tecnológica lançam sempre desafios à educação das novas gerações. As relações interpessoais, o mundo do trabalho e a cidadania têm sofrido grandes alterações com as potencialidades, os desafios e os problemas criados com o exponencial desenvolvimento e massificação dos computadores e da internet, em particular através dos dispositivos de computador portátil e telemóvel conhecidos como smartphones.

Um dos aspetos a considerar é o aumento da exposição, durante grandes períodos de tempo, de crianças e jovens aos ecrãs dos smartphones e dos tablets, o qual tem motivado grandes preocupações por parte de profissionais da saúde e da pedagogia. Estas preocupações têm crescido nos últimos anos, uma vez que o longo período pandémico da Covid-19, sujeito a confinamentos e a aulas a distância, aumentou ainda mais essa exposição.

Conhecer, com segurança, as verdadeiras consequências para a saúde e para a aprendizagem leva o seu tempo. No entanto, desde logo, o princípio da precaução aconselha a que se tomem medidas que evitem potenciais prejuízos ao desenvolvimento das crianças e dos jovens. E, com efeito, a investigação científica vai estabelecendo bases cada vez mais sólidas para a limitação da exposição das crianças a ecrãs. O estudo “Avaliação das mudanças no tempo de ecrã de crianças e adolescentes durante a pandemia de COVID-19”, baseado na análise sistemática de 46 estudos, envolvendo

29 017 jovens, concluiu que a exposição a ecrãs aumentou em média 52%, o que corresponde a mais 84 minutos por dia. O mesmo estudo recomenda, como forma de recuperação, a promoção de hábitos saudáveis na utilização de dispositivos entre crianças e adolescentes (Sheri Madigan, Rachel Eirich, Paolo Pador, Brae Anne McArthur, Ross D Neville, JAMA Pediatrics. 2022; 176 (12): 1188–1198).

As consequências do excesso de exposição a ecrãs são diferentes no caso das crianças e no caso dos usos de lazer. O estudo “Alterações e correlações do tempo de ecrã em adultos e crianças durante a pandemia de COVID-19: uma revisão sistemática e meta-análise”, que fez a revisão de 89 estudos, apurou que os estudos focados nas crianças apontam para uma forte associação entre o tempo de uso de tablets e smartphones e mudanças de humor: agressividade, irritabilidade, frustração, acessos de raiva e perturbações de humor. Apurou também que os estudos que têm como foco o tempo de lazer em ecrã (jogos, navegação na internet, TV, redes sociais) reportam uma associação com a ansiedade. E a mesma revisão de estudos refere ainda que o tempo de ecrã está associado com o uso problemático das redes sociais, com o vício do jogo e com outros usos negativos dos smartphones (Mike Trott, Robin Driscoll, Enrico Irlado, Shahina Pardhan, EClinicalMedicine. 2022 Jun:48:101452).

O Relatório de Monitorização da Educação Global de 2023, publicado pela UNESCO, revela que banir os telemóveis nas escolas melhora o desempenho académico, principalmente dos estudantes com pior desempenho, conforme indicam investigações realizadas no Reino Unido, no Estado Espanhol e na Bélgica¹. E temos em Portugal já alguns exemplos pioneiros que demonstram o sucesso dessa restrição ao uso de ecrãs. A Escola EB 2/3 António Alves Amorim, de Lourosa, concelho de Santa Maria da Feira, é um exemplo de mudança no funcionamento escolar para prevenir o excesso de tempo de ecrã. Neste caso, prévio à pandemia de COVID-19, a Escola decidiu proibir o uso de telemóveis dentro do recinto escolar. Os alunos e as alunas entregam e deixam os telemóveis em caixas e só os vão buscar no final das aulas, outros nem sequer levam telemóvel. De acordo com a diretora, a medida implementada desde 2017, tem sido bem aceite pela comunidade educativa (Lusa, 27 de maio 2023). Apenas encontrou inicialmente resistência por parte

¹ Reino Unido (Beland, L.-P. and Murphy, R. (2016). Ill communication: Technology, distraction and student performance. Labour Economics, 41, 61–76), Bélgica (Baert et al. 2020. “Smartphone Use and Academic Performance: Correlation or Causal Relationship?”. Kyklos, 73, 22–46) e Estado Espanhol (Beneito; Chirivella. 2022. "Banning mobile phones in schools: evidence from regional-level policies in Spain", Applied Economic Analysis, Vol. 30 No. 90, pp. 153-175).

dos estudantes que viveram a transição para a sua implantação, mas entretanto adaptaram-se (RTP, 18 Novembro 2018).

Esta escola é apresentada como um bom exemplo na petição “VIVER o recreio escolar, sem ecrãs de smartphones!”. Esta petição, que recolheu mais de 23 mil e quatrocentas assinaturas, propõe restringir o “uso de telemóveis smartphones nas escolas, a partir do 2º ciclo, em prol da socialização das crianças nos recreios”, de forma a que estas crianças “socializem, conversem cara-a-cara e brinquem” e a diminuir “casos de cyberbullying e contacto com conteúdos impróprios para a sua idade”. Argumentam os peticionários e as peticionárias que é “nesta fase de mudança que se reforçam e criam novos laços de amizade, tão importantes na criação de relações de confiança entre pares”. Devendo, por isso, “ser prioridade estimular e fomentar a interação verdadeira, cara-a-cara, para que as crianças possam demonstrar as suas emoções através de expressões faciais e não através de um ecrã”.

Fruto desta discussão pública, o número de Escolas/Agrupamentos de Escolas a limitar ou proibir o uso de telemóveis tem aumentado. No início do ano letivo 2024/2025, o Governo deu também um passo neste sentido, tendo recomendado a proibição do uso e entrada de telemóveis em escolas do 1.º e 2.º ciclos e a implementação de medidas de desincentivo do uso de telemóveis nas escolas do 3.º ciclo. É um avanço, mas é preciso ir mais além.

No que diz respeito aos alunos do 1.º e do 2.º ciclo, ou seja, alunos com menos de 13 anos, cabe ao Ministério da Educação assumir a responsabilidade de proteger as crianças da exposição excessiva aos ecrãs durante o horário escolar, ou seja, quer durante as aulas, quer durante o recreio. Isto significa também que, além de restringir o acesso, o Governo também tem de incentivar e apoiar as escolas na promoção de condições de fruição do tempo de recreio.

Com vista a assegurar uma escola sem ecrãs nos primeiros níveis de ensino de forma promover um melhor desenvolvimento das crianças e dos jovens, a presente iniciativa legislativa altera o Estatuto do Aluno e Ética Escolar de modo a:

- estender para os momentos de intervalo, para os alunos do primeiro e do segundo ciclos, as restrições do uso de smartphones que já se aplicam aos momentos letivos;

- promover a regulamentação, em sede de regulamento interno, dos usos de equipamentos tecnológicos, ouvindo obrigatoriamente as associações de encarregados de educação e de estudantes, quando elas existam.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, de forma a promover uma escola livre de ecrãs nos primeiros níveis de ensino.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto do Aluno e Ética Escolar

São alterados os artigos 10.º, 49.º e 50.º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];

[Novo] s) As restrições previstas na alínea anterior são estendidas aos momentos não letivos, no caso dos alunos do Primeiro Ciclo e do Segundo Ciclo do Ensino Básico, sem prejuízo do disposto no regulamento interno da escola;

- t) anterior s);
- u) anterior t);
- v) anterior u);
- x) anterior v);
- z) anterior x).

Artigo 49.º

[...]

1 - [...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 - [...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

[Novo] d) À utilização de equipamentos tecnológicos, designadamente, telemóveis, equipamentos, programas ou aplicações informáticas nos espaços escolares;

- e) anterior d).

Artigo 50.º

[...]

O regulamento interno da escola é elaborado nos termos do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, devendo nessa elaboração participar a comunidade escolar, em especial através do funcionamento do conselho geral, ouvidas as associações de encarregados de educação e de estudantes.»

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor com o início do ano letivo subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 11 de outubro de 2024
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Joana Mortágua; Fabian Figueiredo; Marisa Matias;
José Soeiro; Mariana Mortágua;